



APELAÇÃO CRIMINAL 0142288-31.2021.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: MARCIO LUÍS DA COSTA

APELANTE 3: JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal Militar. Denúncia oferecida contra dois policiais militares pela prática do crime de extorsão contra um civil. Sentença condenatória com a desclassificação dos fatos para o crime de concussão. Apelações interpostas por ambas as partes. Desclassificação operada na sentença que consiste em *emendatio libelli*, sem alteração dos fatos, mantendo a competência do juízo singular. Depoimento da vítima, corroborado pelas demais provas produzidas em juízo que comprovam a autoria e a materialidade do delito. Prática de grave ameaça, elemento constitutivo do crime de extorsão, previsto no artigo 243 c/c os artigos 242, §2º, II e 70, II, g e I, do Código Penal Militar. Desprovimento do recurso interposto pelos réus e provimento do recurso do Ministério Público.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos réus contra a sentença que condenou os apelantes pela prática do crime de concussão, previsto no artigo 305 do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se sobre a existência de nulidade pela desclassificação efetuada na sentença, sob a alegação de se tratar de *mutatio libelli* e por ingressar na competência dos Conselhos Militares; se há provas suficientes de autoria e da materialidade; e se há possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de extorsão, nos moldes delineados na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desclassificação do crime de extorsão para o de concussão que não altera a competência do juiz singular, posto que a conduta foi praticada contra um civil, tendo em vista o disposto nos artigos 125, § 5º da Constituição Federal e 60, IV da Lei de Organização Judiciária vigente à época da distribuição do feito, Lei 6956/2015, atual artigo 58, IV da lei 10.633/2024.





4. O juiz não modificou a descrição dos fatos contido na denúncia ou queixa, promovendo um novo enquadramento jurídico da conduta descrita na denúncia, configurando a *emendatio libelli*, sem a necessidade de prévia intimação ou de aditamento pelo Ministério Público.

5. A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas pelo farto conjunto probatório, demonstrando que foi abordada pelos réus na rua Visconde Albuquerque, no bairro do Leblon, Rio de Janeiro, em torno das 17h, no dia 17 de setembro de 2019 que a chantagearam ao exigir que lhes dessem dinheiro em troca de não somente ser conduzido à Delegacia Policial, mas, também, de inserirem entorpecentes no seu veículo visando a sua incriminação, lhe extorquindo R\$ 700,00 (setecentos reais) e determinado que fosse ao banco e sacasse mais dinheiro, o que foi feito em uma agência bancária na avenida Ataulfo de Paiva, muito próxima ao local da abordagem, se dirigindo posteriormente para a Rua General Venâncio Flores, no mesmo bairro, onde entregou o dinheiro e fez uma transferência bancária pelo telefone para pessoa desconhecida às 17h18m.

6. Esta dinâmica coincide com o depoimento dos réus de que fizeram três abordagens, a primeira na avenida Visconde de Albuquerque em frente ao número 50 e a agência do banco Santander está localizada na Rua Ataulfo de Paiva 980, conforme documento lavrado pela gerente da agência bancária, no id 363, fl. 311, de modo que a distância entre estes dois pontos é de 650 metros e da agência bancária até a rua General Venâncio Flores, última abordagem, 47 metros, chegando a no máximo 200m de distância, dependendo do ponto da rua.

7. Portanto, há coerência na conclusão traduzida em uma sequência lógica que se inicia com **(i)** a primeira abordagem em torno das 17 horas, ocorrida na avenida Visconde de Albuquerque, quando pagou R\$ 700,00 (setecentos reais), seguida **(ii)** do saque de R\$2.000,00 (dois mil reais) na avenida Ataulfo de Paiva e **(iii)** da transferência bancária de R\$2.000,00 (dois mil reais) às 17 horas e 18 minutos, com a entrega do dinheiro entre 17 horas e 22 minutos e 17 horas e 24 minutos na rua Venâncio Flores, tudo no dia 17 de setembro de 2019, sendo este último ato capturado por câmera de segurança de prédio.

8. O conjunto probatório é robusto e apresenta uma cronologia condizente com o afirmado pela vítima, que apresentou uma contradição em sede policial na descrição dos extorsionários que em



nada compromete a realidade fática, que comprova a prática delitiva do crime de extorsão, previsto no artigo 243, alínea *a*, com a pena agravada pelo artigo 70, inciso II, alíneas *g* e *l* e majorada pelo artigo 242, §2º, todos do Código Penal Militar.

IV. DISPOSITIVO

Recursos **CONHECIDOS** com o **DESPROVIMENTO** do manejado pelos réus e **PROVIMENTO** do recurso do Ministério Público para **CONDENAR Marcio Luís da Costa** pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea *a*, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas *g* e *l*, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e **Juliano de Lima Bichara Pinto** pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea *a*, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas *g* e *l*, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Pelo mesmo fundamento utilizado no juízo *a quo*, fica mantida a perda do cargo público de ambos os acusados e a providência final descrita na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0955624-64.2024.8.19.0001** em que são apelantes **MARCIO LUÍS DA COSTA** e **JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO** e apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos dos réus **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cesar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





APELAÇÃO CRIMINAL 0142288-31.2021.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: MARCIO LUÍS DA COSTA

APELANTE 3: JULIANO DE LIMA BICHIARA PINTO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelações, fls.828/847 e 875/890, interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls.757/768, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, cujo relatório adoto na forma regimental:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO LUIS DA COSTA e JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 243, alínea 'a', c/c o artigo 242, §2º, inciso II c/c artigo 70, inciso II, alíneas "g" e "I", ambos n/f do artigo 53, todos do Código Penal Militar, à luz dos seguintes argumentos: "No dia 17 de setembro de 2019, por volta das 17h, na Rua General Venâncio Flores, próximo ao nº 62, em via pública, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, os denunciados 2º SGT COSTA e 3º SGT BICHARA, em serviço, com abuso de poder e violação e dever inerente ao cargo, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, obtiveram, para si e para outrem, indevida vantagem econômica, correspondente à quantia de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), constrangendo a vítima BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA a praticar ato lesivo ao seu patrimônio, mediante a grave ameaça consubstanciada na afirmação que "plantariam" drogas no veículo da vítima à fim de incrimina-lo. Na ocasião, a vítima, BRUNO, trafegava com seu veículo, marca Volvo, modelo XC60, cor branco, placa ELU-1414, na Av. Visconde de Albuquerque, próximo ao nº 50, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, momento em que foi abordado pelos denunciados, 2º SGT COSTA e 3º SGT BICHARA, que realizavam serviço de motopatrulha. Momento seguinte, os denunciados 2º SGT COSTA e 3º SGT BICHARA, após terem revistado o veículo e nada de ilícito tendo sido encontrado, passaram a exigir a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) da vítima, BRUNO, mediante grave ameaça consubstanciada na afirmação de que "plantariam" drogas no automóvel desta e a presentariam na Delegacia de Polícia da região. Diante da exigência e ameaças, a vítima, BRUNO, se dirigiu a uma agência bancária do Santander, local onde realizou um saque de R\$2.000,00 (dois mil reais), e posteriormente na Rua General Venâncio Flores, próximo ao nº 62, entregou aos denunciados, 2º SGT COSTA e 3º SGT BICHARA, a quantia de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) sendo R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) via transferência bancária eletrônica, conforme lhe foi exigido, para o beneficiário de



CNPJ nº 07.804.405/0001-21, conforme extrato bancário de fl. 111v". A exordial veio embasada com os autos do Inquérito Policial nº 014/06721/2019, da 14ª Delegacia de Polícia Civil. Extrato bancário da conta de titularidade da sociedade DISKINGRESSOS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA, no id. 90. Comprovante da transferência bancária realizada pela vítima, no id. 96. Registro de Ocorrência Aditado, no id. 97. Frames das câmeras de segurança do local da abordagem, no id. 104. Cota de denúncia, no id. 133. A Denúncia foi recebida em 02/07/2021, ocasião em que foi decretada a suspensão da função pública dos acusados, tudo na forma da decisão de id. 141. Os acusados foram regularmente citados nos ids. 167 e 185. Assentada da Audiência de Prova de Acusação, no id. 192, oportunidade em que foram ouvidas a vítima BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA e as testemunhas UBAJARA QUARESMA CORDEIRO, ANDREA NUNES DA COSTA MENEZES (Delegada de Polícia), e RAFAEL CARVALHO AZEVEDO (inspetor de Polícia Civil), arrolados na denúncia. Pedido de revogação da decisão de suspensão da função pública deduzido pela Defesa do acusado MARCIO LUIS, no id. 202. FAC dos acusados JULIANO e MARCIO, nos ids. e 250 e 255. Pedido de habilitação do ofendido como assistente de acusação, no id. 262, deferido na decisão do id. 374. Ata de audiência na qual os acusados foram interrogados, no id. 379. Ofício remetido pelo Banco Santander, informando acerca da transferência de valores realizada pela vítima na data dos fatos, no id. 400. A Defesa de MARCIO junta aos autos no id. 428 os depoimentos tomados no PAD SEI-350031/000669/2023. O Ministério Pùblico se manifestou em diligências, no id. 423. A Defesa de JULIANO solicitou, em diligências, no id. 459, a expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de que informasse se o ofendido restituiu à instituição financeira o valor que lhe foi resarcido, em razão da alteração de sua versão inicial sobre o sinistro. Resposta do Banco Santander no id. 467. O Ministério Pùblico, em alegações finais expostas no id. 476, rogou pela condenação dos réus nos termos da Denúncia, ao considerar delineadas a materialidade e a autoria delitivas. Pugnou, ainda, que, na hipótese de condenação superior a dois anos, fosse decretada a perda da função pública dos réus, com fulcro no art. 103, II, do C. P.M.. Em alegações finais, acostadas no id. 502, a defesa técnica do acusado JULIANO postulou "sua absolvição nos exatos termos do art. 439, alínea "a", 1ª parte do CPPM. Alternativamente, seja o réu absolvido nos termos do alínea "e" do mesmo diploma legal, posto que o Ministério Pùblico não se desincumbiu de seu munus de provar sua tese acusatória." (sic). Finalmente, no id. 522, a defesa técnica do acusado MARCIO postula a absolvição, "na forma do artigo 439, "a", do CPPM por inexistente o fato criminoso, ou pela atipicidade na forma da alínea "b" do mesmo artigo. Ultrapassadas essas causas de absolvição, pugna também pela improcedência da denuncia, para tanto, que seja reconhecida a negativa de autoria na forma do artigo 439, "c" do CPPM. Por fim, em afastadas as causas anteriores, que seja a absolvição decretada pela insuficiência de provas, na forma do artigo 439, "e" do CPPM." (sic). Folhas de antecedentes criminais dos acusados nos ids. 747 (JULIANO) e 752 (MARCIO). Brevemente relatados os autos, passo a fundamentar e a decidir.

Dispositivo, nos seguintes termos:



lÀ conta do que se vem de expor, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR os réus MARCIO LUIS DA COSTA e JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 305, c/c artigo 70, II, "g" e "l", todos do Código Penal Militar. Da dosimetria e da individualização das penas. Prosseguindo, passo a dosar as penas a lhes serem aplicadas, na moldura do que preconiza o artigo 69, do Código Penal Militar. (a)Para o acusado MARCIO LUIS DA COSTA 1ª fase: Observadas as diretrizes do art. 69 e seguintes da norma penal militar vigente, denoto que as circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, não comportam especial valoração, razão pela qual impõe-se a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes. Uma vez presentes as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas "g" e "l", do artigo 70, do C.P.M., tudo na forma do que restou evidenciado no bojo da presente decisum, agravo a pena-base em 1/4 (artigo 73, do C.P.M.), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª fase: Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena. Da pena definitiva. Assim, fica o réu MARCIO LUIS DA COSTA definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 305, do C.P.M., segundo os fatos narrados na denúncia de id. 02. (b)Para o acusado JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO 1ª fase: Observadas as diretrizes do art. 69 e seguintes da norma penal militar vigente, denoto que as circunstâncias judiciais, analisadas individualmente, não comportam especial valoração, razão pela qual impõe-se a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes. Uma vez presentes as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas "g" e "l", do artigo 70, do C.P.M., tudo na forma do que restou evidenciado no bojo da presente decisum, agravo a pena-base em 1/4 (artigo 73, do C.P.M.), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª fase: Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena. Da pena definitiva. Assim, fica o réu JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 305, do C.P.M., segundo os fatos narrados na denúncia de id. 02. Do regime inicial de cumprimento de pena À míngua de circunstâncias concretas que justifiquem a imposição de regime mais severo, os réus deverão cumprir a pena em regime inicial aberto, o que estabeleço com arrimo no que dispõe o artigo 61 do Código Penal Militar, e artigo 33, § 2º, 'c' e § 3º, c/c o artigo 59, III, ambos do Código Penal. De outro vértice, inaplicável ao caso o disposto no artigo 387, § 2º, do C.P.P., pois que os réus não ficaram acautelados provisoriamente no curso do feito. Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da inviabilidade de concessão do sursis A despeito do montante da reprimenda imposta aos réus, o que, em tese, viabilizaria a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na hipótese de crime previsto no Código Penal, tem-se que, especificamente no Direito Penal Militar, a substituição encontra óbice no que dispõe o artigo 59, do C.P.M., o qual versa sobre a substituição de penas impostas aos militares de forma



diversa daquela prevista no estatuto repressivo comum, sendo certo que o referido preceptivo legal não restou revogado ou alterado pela Lei n.º 9.714/98 (conhecida como “Lei de Penas Alternativas”), que conferiu ao artigo 44, do C.P. sua atual redação. A propósito, confirmaram-se os seguintes arrestos do S.T.F. e, por igual, do S.T.J.: (...). No mesmo norte, inviável a concessão da suspensão condicional da pena (sursis), tal como preconiza o artigo 84, caput, do Código Penal Militar, mercê do quantum de pena imposta aos acusados. Do direito de recorrer em liberdade. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, tomando-se em linha de conta que vinham respondendo ao processo nesta situação, não se vislumbrando motivos à decretação de suas custódias. Da perda do cargo público Em consequência da condenação, impõe-se decretar a perda do cargo de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro em relação aos increpados MARCIO LUIS DA COSTA e JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO, pois que imperioso afastar dos quadros da corporação pessoas envolvidas em delito de tamanha gravidade, em frontal vulneração ao dever inerente à função de policial militar, remunerado pela sociedade justamente para combater o crime, mormente quando no exercício de suas funções quando da perpetração do ilícito. Isso posto, diante da condenação a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, com supedâneo no que dispõe o artigo 102, do Código Penal Militar, decreto a perda do cargo público de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro em relação aos réus MARCIO LUIS DA COSTA e JULIANO DE LIMA BICHARA PINTO. Das providências finais De acordo com o art. 30, XIII, da Lei n.º 8.457/92 (LOJMU), comunique-se ao Comando dos acusados o resultado do julgamento. Sem custas, na forma do artigo 712 da Lei Processual Penal Castrense.

Nas razões recursais, os réus suscitam as teses preliminares de nulidade do processo por violação ao princípio do juiz natural e da correlação, posto que a desclassificação do crime de extorsão para o de concussão operada na sentença implicaria no julgamento pelo Conselho de Justiça Militar, acarretando a incompetência absoluta do juízo singular, e a mencionada desclassificação efetivou a *mutatio libelli* sem a adequação da inicial acusatória pelo Ministério Público. No mérito, alegam insuficiência das provas arrecadas para fundamentar a condenação.

O Ministério Público afirma que o d. magistrado a quo se equivocou ao firmar o entendimento de que persistiria dúvida razoável sobre a ocorrência de grave ameaça, especialmente diante da mudança de versão da vítima em sede policial. Conforme se observa do conjunto probatório constante dos autos, a vítima, inicialmente, registrou a ocorrência sem relatar que os autores seriam policiais militares. Somente após o acesso às imagens do local, esclareceu que omitiu esta informação por temer represálias por parte dos acusados, o que, a princípio, seria de se esperar, diante da conduta de agentes estatais que atuam



às margens da lei. Contrarrazões, fls.808/826, 892/904 e 910/920, pelo desprovimento dos recursos da parte contrária. Parecer da Procuradoria de Justiça, fls.934/952, pelo conhecimento e desprovimento das apelações interpostas pelos réus e pelo provimento da apelação do Ministério Público.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade. A desclassificação do crime de extorsão para o de concussão operada na sentença não altera a competência do juiz auditor da Justiça Militar, posto que a conduta em tese foi praticada contra um civil, tendo em vista o disposto nos artigos 125, § 5º da Constituição Federal¹ e 60, IV da Lei de Organização Judiciária vigente à época da distribuição do feito, Lei 6956/2015, atual artigo 58, IV da lei 10.633/2024². Ademais, no tocante à alegação de *mutatio libelli*, o juiz não modificou a descrição dos fatos contida na denúncia, promovendo um novo enquadramento jurídico da conduta ali descrita, configurando a *emendatio libelli*, dispensando a intimação do Ministério ou o aditamento da denúncia, conforme o artigo 383 do Código de Processo Penal. A propósito:

AgRg no REsp 2053271 / GO Relator Ministro OG FERNANDES Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/07/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 07/07/2025 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MUTATIO LIBELLI. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa. 2. No caso, a peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou à defesa saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 3. Não há violação do princípio da congruência ou da non reformatio in pejus ou da mutatio libelli, pois verificada a correlação entre os fatos atribuídos ao acusado na denúncia e a condenação dela resultante. 4. Agravo regimental improvido.

¹ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...)
§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição

² Art. 58. Ao Juiz Auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete: (...) IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.





Sobre o recurso do Ministério Público cabe destacar que a alegada vítima Bruno informou que os apelantes a chantagearam ao exigir que lhes dessem dinheiro em troca de não somente ser conduzido à Delegacia Policial, mas, também, de inserirem entorpecentes no seu veículo visando a sua incriminação, o que, em tese, preenche a elementar da grave ameaça constante do tipo penal do crime de extorsão, previsto no artigo 243 do Código Penal Militar³, com a pena aumentada segundo o artigo 242, § 2º, II da mesma lei⁴, todavia cumpre enfrentar o mérito da causa para, se for o caso, imputar esta conduta aos apelantes.

E em relação ao mérito, sobre a dinâmica dos fatos cabe inicialmente descrever a versão das partes envolvidas: Bruno Henrique de Oliveira, na qualidade de vítima e Marcio Luís da Costa e Juliano de Lima Bichara Pinto, policiais militares que figuraram como réus no processo de conhecimento e agora apelantes.

A apontada vítima Bruno Henrique de Oliveira descreveu a dinâmica delituosa a partir do momento em que segundo ele foi abordado pelos policiais apelantes, que começaram a revistar o carro; *que não acharam nada, acharam um cigarrinho eletrônico que fuma (...) que é de nicotina; que começaram a falar ó, não tem nada aí, mas pode ser que venha a ter algo no seu carro, então acho melhor você colaborar com a gente; que começaram a pedir quantia; que não tinha, tinha só 700 reais no bolso; Que falaram que era pouco; que o conduziram até o banco, onde tirou o que podia de limite; Que depois o levaram nessa outra rua que não se recorda o nome; que o fizeram transferir e o deixaram seguir viagem após o pagamento; que fora essa quantia, tinha uma a mais que tinha no seu bolso; (...) que, após o saque, foi conduzido para uma rua transversal; Que foi onde deu o dinheiro e efetuou a transferência por aplicativo; Que foi quando estava com o celular na mão de acordo com as filmagens.*

³ Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça: a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro; b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

Formas qualificadas § 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242. § 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do art. 242

⁴ Art. 242 (...) § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...)





Na versão dos réus, conforme depoimentos prestados em juízo e em sede policial, a abordagem foi realizada porque o motorista, no caso a vítima, *conduzia o veículo vindo de um lugar conhecido como passagem de traficantes, perto da comunidade do VIDIGAL, mais precisamente, a Av. Niemeyer, e olhou para os policiais de forma desconfiada, criando uma suspeita de ele estar trazendo drogas ou armas.* Essa foi a primeira abordagem, que se deu em frente ao prédio de número 50 da avenida Visconde de Albuquerque, mas para liberar o trânsito e a entrada da garagem onde o carro de Bruno estava parado pediram para ele chegar à frente que, contudo, retirou o veículo mas imprimiu velocidade maior do que a necessária para tanto, sugerindo que estava se distanciando para ocultar algum objeto no interior do veículo, sobretudo pela distância que ele percorreu, o que após perseguição motivou a segunda abordagem na rua General Venâncio Flores, esquina com a avenida Visconde de Albuquerque.

Alegam que nessa segunda abordagem constataram que Bruno não portava a habilitação de motorista ou algum outro documento e enquanto os policiais faziam uma busca no automóvel Bruno realizou um contato telefônico com alguém a quem pediu para levar seu documento, indicando como local de entrega a Rua General Venâncio Flores, próximo à praia, para onde se dirigiram, e nesse local uma terceira abordagem, quando Bruno mostrou uma foto da habilitação no telefone celular, visualizada pelos policiais que em razão disso o liberaram imediatamente.

Na delegacia policial no dia seguinte aos fatos Bruno informou (id. 9) que foi abordado por dois homens *que exigiram que fosse até o banco SANTANDER e sacasse R\$2.000,00, por volta das 17h00min, e, minutos depois, realizasse uma transferência bancária, no mesmo valor, para o código do titular 07.804.405/0001-21.* Informou, ainda, *que a entrega e a mencionada transferência dos valores ocorreram na rua General Venâncio Flores, situação na qual ambos estavam na companhia desta vítima.*

Esse foi o primeiro depoimento em sede policial, no qual informou se tratarem os criminosos de dois civis, descrevendo-os fisicamente. Iniciada a investigação o delegado de polícia solicitou as imagens das câmeras filmadoras dos locais, que não mostraram a atuação de qualquer pessoa civil, pelo que a vítima Bruno foi chamada para prestar esclarecimentos, o que ocorreu em 10 de outubro de 2019, (id 31, fls. 23/24), tendo esta informado que realmente a abordagem foi feita por policiais militares, o que omitiu no primeiro depoimento acreditando que não ocorreria uma investigação acurada e por ter ficado



temeroso de envolver policiais militares, pelo que contou a história inverídica em alguns pontos e só fez o Registro de Ocorrência para receber o ressarcimento dos valores sacados do banco.

Nesse segundo depoimento afirmou que os policiais *exigiram que fosse até o banco SANTANDER e sacasse R\$2.000,00, por volta das 17 horas e minutos depois realizasse uma transferência bancária no mesmo valor para o código do titular 07.804.40510001-21; que a entrega e a mencionada transferência dos valores ocorreram à Rua General Venâncio Flores.* Disse, ainda, que tinha R\$700,00 em espécie, mas os policiais queriam mais, pelo que foi ao banco Santander na avenida Ataulfo de Paiva sacar mais R\$2000,00, e colocou R\$2.700,00 em espécie no bolso do colete de um dos policiais, na presença do outro. Apontou, ademais, para uma transferência bancária, feita por telefone, para *Kiskingressos entegas rapidas*, tendo em seguida um dos policiais conferido o crédito efetuado olhando o telefone celular, não sabendo se acessando a conta ou em contato com outra pessoa.

Constam nos autos os comprovantes do saque de R\$2.000,00 (dois mil reais) e da transferência bancária (ids. 11, 90 e 96) em transação realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 17h18min, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), confirmada pelo extrato da conta destinatária, que recebeu o montante na data indicada pela vítima, além de saques de R\$1.500,00 e R\$500,00, todos em 17 de setembro de 2019. No relatório do inquérito da Polícia Civil constam imagens (id. 104) demonstrando que a vítima esteve com os policiais militares entre 17h22min e 17h24min. Os comprovantes do saque (fl. 05, id 11) no terminal da agência bancária e da transferência realizada às 17h18m por telefone (item 96) seguem em *print* abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6ª CÂMARA CRIMINAL



17 setembro

SAQUE TERMINAL INTER AG

R\$ -2.000,00 >

17 setembro

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR
PARA: 07.804.405/0001-21

R\$ -2.000,00 >

Selecionar Período





Comprovante de Transferências Entre Contas Santander

Valor (R\$):

R\$ 2.000,00

Nome do Cliente:

Bruno Henrique de Oliveira

Conta do Cliente:

0438 / 01.020005.7

Nome do Favorecido:

**DISKINGRESSOS ENTREGAS RAPIDAS
LTDA ME**

Conta do Favorecido:

0799 / 13.000418.8

Canal:

Internet Banking

Data da Transação:

17/09/2019 17:18

Autenticação:

00000020190090171716560

Abaixo o *print* do extrato da conta destinatária da Transferência, com saque efetuado na mesma data (Item 90):





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6ª CÂMARA CRIMINAL



Data: 15/07/2020 Hora: 13:28:50 Local: 3463

Extrato de Conta para Simples Conferência - USO INTERNO

Mês Referência: 09/2019

Tipo Consolidação : CLIENTE

Conta : 0799 13.000418-8 CONTA CORRENTE

Cliente : DISKINGRESSOS ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Dt. Contábil	Histórico	Descrição histórico	Nº documento	Valor (R\$)	Saído (R\$)
		SALDO INICIAL			1.382,60
02/09	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	501099	-1.360,00	2,60
03/09	0648	TARIFA DE SAQUE ATM 31/08/2019		-2,45	
	1070	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	523621	65,00	65,15
	08920628782				
04/09	1070	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	364073	10.000,00	
	05522937769	S			
	0168	MENSALIDADE DE SEGURO	093283	-237,91	
		Parc 004/012 Vida Grupo			
	0168	MENSALIDADE DE SEGURO	093319	-172,12	
		Parc 004/012 Vida Grupo			
	0032	SAQUE CAIXA INTER AG	293463	-5.000,00	
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	503463	-1.500,00	
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	503463	-1.000,00	
	3625	APLICACAO AUT CONTAMAX EMPRESARIAL		-2.155,12	0,00
06/09	0348	TARIFA SAQUE CAIXA 04/08/2019		-3,55	
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	504328	-1.500,00	
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	504328	-640,00	
	8017	DOC E RECEBIDO-TIT DISTINTA	932723	1.380,00	
	05880629000176	TA			
	3827	RESGATE AUT CONTAMAX EMPRESARIAL		2.143,55	1.380,00
08/09	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	503463	-1.380,00	
	3827	RESGATE AUT CONTAMAX EMPRESARIAL		10,00	0,00
13/09	8017	DOC E RECEBIDO-TIT DISTINTA	909298	1.380,00	1.380,00
	05880629000176				
16/09	0358	TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS		-49,50	
		AGOSTO / 2019 SERVICOS			
	0518	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL	135985	-75,74	
	14/09	SUPERMERCADOS M IL			
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	503463	-1.250,00	4,76
17/09	1070	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	185806	2.000,00	
	32447807848	S			
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	504688	-1.500,00	
	0058	SAQUE TERMINAL INTER AG	504688	-500,00	4,76
18/09	0518	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL	114885	-8,40	

Cumpre nesse ponto destacar que ninguém afirmou conhecer Ubajara Quaresma Cordeiro, que opera a empresa de entregas por *motoboys* e é o titular da conta para onde foi transferido R\$2.000,00 (id 92 e 94), de modo que o destino do dinheiro transferido e posteriormente sacado pelo beneficiário após o término do expediente bancário, uma vez que a transferência foi feita depois das 17h, não foi devidamente esclarecido.





Ubajara prestou depoimento em 29 de junho de 2020 (id 45) afirmando *que no dia 17/09/2019, ninguém solicitou utilizar a referida conta, tampouco outra pessoa deteve acesso; que não sabe explicar a transferência de R\$2.000,00; que nenhum policial militar pediu para depositar dinheiro em sua conta e não possui qualquer envolvimento com o crime em apuração.* Em novas declarações, prestadas em 15 de julho de 2020, disse *que não se recorda a origem do valor depositado em sua conta corrente, no dia 17/09/2019, apenas que sacou, no mesmo dia, em duas vezes, um de R\$1.500,00 e outro de R\$500,00; que não entregou esse valor para nenhum policial militar; que, costumeiramente, em razão de débitos judiciais trabalhistas, retira qualquer dinheiro que é depositado em sua conta corrente, para não ser debitado.*

Ubajara disse que realiza saques constantes para não ser alcançado pela justiça trabalhista e sobre o ingresso do dinheiro na sua conta afirmou que o financeiro, em especial Vitor Gonçalves, que morreu poucos dias antes do seu depoimento, não lhe passou quem depositou, pois só lhe é dito que pode fazer o saque quando houver saldo e quem também poderia prestar essa informação seria o contador da empresa, que também morreu.

Embora Ubajara não seja parte nesse processo ostenta condenação pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal a cumprir a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, por fato ocorrido em 13 de outubro de 1997, com extinção da punibilidade em 05 de maio de 2012. (fl. 29, item 35) e a sua Folha de Antecedentes Criminais no id. 48 contém seis anotações e no seu relatório de vida pregressa estão diversos registros entre os anos de 2002 e 2020 (item 100).

Pela cronologia descrita a vítima foi abordada em torno das 17h, seguiu para sacar mais dinheiro na avenida Ataulfo de Paiva em agência muito próxima ao local da abordagem, depois se dirigiu para a Rua General Venâncio Flores onde entregou o dinheiro e fez a transferência bancária pelo telefone às 17h18m. Cabe novamente destacar que os réus informaram que a primeira abordagem ocorreu na avenida Visconde de Albuquerque em frente ao número 50 e a agência do banco Santander está localizada na Rua Ataulfo de Paiva 980, conforme documento lavrado pela gerente da agência bancária, no id 363, fl.



311, de modo que a distância entre estes dois pontos é de 650 metros⁵ e da agência bancária até a rua General Venâncio Flores, 47 metros, chegando a no máximo a 200m de distância, dependendo do ponto da rua⁶. Portanto, há coerência na conclusão traduzida em uma sequência lógica que se inicia com **(i)** a primeira abordagem em torno das 17 horas, ocorrida na avenida Visconde de Albuquerque, seguida **(ii)** do saque de R\$2.000,00 (dois mil reais) na avenida Ataulfo de Paiva e **(iii)** da transferência bancária de R\$2.000,00 (dois mil reais) às 17 horas e 18 minutos, com a entrega do dinheiro entre 17 horas e 22 minutos e 17 horas e 24 minutos na rua Venâncio Flores, tudo no dia 17 de setembro de 2019.

Se há contradição no depoimento da vítima essa se deu nos prestados em sede policial, quando inicialmente apontou para civis e que *foi abordado por dois homens, o motorista era negro, compleição física normal, cabelo raspado, calça jeans, camiseta de cor marrom, nariz grosso, boca grande, sem barba, sobrancelha fina, 1.80m, aproximadamente; o garupa era branco, cabelo preto, médio volume, crespo, nariz fino, calça jeans, camisa azul escura, compleição física normal, 1.83m, aproximadamente, numa motocicleta.*

Após confrontado admitiu que eram policiais os que lhe abordaram e no index 31 afirmou que *um dos agentes (ora denominado autor 1), ainda não identificado, linha 1.82m, aproximadamente, branco, forte, cabelo curto;que nessa nova abordagem, ainda na rua General Venâncio Flôres, o depoente entregou a importância de R\$2.700,00 ao autor 01, colocando no bolso do seu colete; que o segundo agente, ora denominado autor 02, era negro, alto, 1.79m, forte, cabelo raspado, ainda não identificado e teria feito o comentário: OPA! QUE BELEZA, quando nenhum dos réus é negro.*

O conjunto probatório é robusto e apresenta uma cronologia condizente com o afirmado pela vítima, de modo que a contradição apontada no

⁵ https://www.google.com/maps/dir/Av.+Visc.+de+Albuquerque,+50+-+Leblon,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+22450-000/Avenida+Ataulfo+de+Paiva,+980+-+Leblon,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/@-22.9860691,-43.228221,18z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x9bd44b9f94da5d:0xf37c1675fb5829bf!2m2!1d-43.2291087!2d-22.9869122!1m5!1m1!1s0x9bd5b32e1e6b93:0x244c676e4d72834b!2m2!1d-43.2253273!2d-22.9847343?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDkyOS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

⁶ https://www.google.com/maps/dir/Banco+Santander+-+Ag%C3%A3ncia+4688+URB+Alto+Leblon+Rio+-+Avenida+Ataulfo+de+Paiva+-+Leblon,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/R.+Gen.+Ven%C3%A2ncio+Flores+-+Leblon,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+22441-090/@-22.9844417,-43.227847,17z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x9bd5b284ee2c35:0x13ea743df61fe5da!2m2!1d-43.2253273!2d-22.9847343!1m5!1m1!1s0x9bd5b2e6c09e27:0x36b83a7290060926!2m2!1d-43.2252618!2d-22.9841858?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDkyOS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D





seu depoimento na delegacia policial em nada compromete a realidade fática que comprova a prática delitiva do crime de extorsão, previsto no artigo 243, alínea *a*, com a pena agravada pelo artigo 70, inciso II, alíneas *g* e *l* e majorada pelo artigo 242, §2º, todos do Código Penal Militar. Assim, com a fase instrutória concluída de modo desfavorável aos réus passo à individualização das penas.

Na primeira fase de aplicação das penas, à falta de circunstâncias judiciais negativas as penas-base de ambos os réus devem ser fixadas no *quantum* mínimo cominado para o crime, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, embora o réu Juliano de Lima Bichara Pinto apresente no relatório de vida pregressa (item 102) anotação pelo crime de corrupção passiva em 2016 e tenha respondido pelo crime de concussão em processo de 2014 na Auditoria Militar. No seu histórico funcional, itens 279 e 335, consta a narrativa de vítimas que haviam ingerido bebida alcóolica de exigência de dinheiro no bairro de Ipanema, além de falta ao serviço e atraso. O réu Marcio Luís da Costa não tem anotações criminais (item 103) e no histórico funcional, itens 275 e 284, constam abandono de posto, falta ao serviço, dormir na viatura, não identificar o armário, não usar máscara na pandemia, chegar atrasado, faltar à reunião e ter um carregador de pistola .40 municiado com 09(nove) cartuchos intactos em armário não identificado, que posteriormente se soube ser dele, que admitiu.

Na segunda fase de aplicação das penas não há circunstâncias atenuantes, constando apenas as circunstâncias agravantes insertas no artigo 70, II, *g* e *l*, do Código Penal Militar, posto que os réus praticaram o delito em serviço no dia dos fatos, abusando do poder e, portanto, violando dever inerente à função pública, justificando a exasperação das penas-base em 1/6, alcançando a pena provisória de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para cada denunciado.

Na terceira fase de aplicação das penas incide a causa de aumento de 1/3 descrita no artigo 242, § 2º, II, por força do que dispõe o artigo 243, §1º, ambos do Código Penal Militar, tornando definitiva a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão para cada um dos acusados, que deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto em razão do que dispõem os artigos 61 do Código Penal Militar e 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

São incabíveis a substituição das penas privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional das penas, em razão do disposto



nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Pelo mesmo fundamento utilizado pelo juiz *a quo* fica mantida a perda do cargo público de ambos os acusados e a providência final descrita na sentença.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, com o **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelos réus e o **PROVIMENTO** do recurso do Ministério Público para **CONDENAR Marcio Luís da Costa** pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea *a*, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas *g* e *l*, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e **Juliano de Lima Bichara Pinto** pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea *a*, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas *g* e *l*, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Pelo mesmo fundamento legal utilizado pelo juiz *a quo*, apoiado nos artigos 102 do Código Penal Militar e 92, I do Código Penal, e em razão da gravidade do delito praticado, da quantidade de pena imposta e da indignidade demonstrada com a nobre função policial militar, fica mantida a perda do cargo público de ambos os acusados e a providência final descrita na sentença. Sem custas, conforme o artigo 712 do Código de Processo Militar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cesar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator